



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000170795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001902-93.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante JOSE LYRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de março de 2026.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 79454 (Processo Digital)

Apelação nº 1001902-93.2021.8.26.0079

Comarca: Botucatu (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

Apelado/Apelante: **JOSE LYRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juiz sentenciante: FABIO FERNANDES LIMA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1- APELAÇÃO (BANCO)

1.1- FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU QUE AS ASSINATURAS DOS CONTRATOS NÃO PERTENCEM AO DEMANDANTE - CASA BANCÁRIA QUE NÃO EXIGIU O MÍNIMO DE DOCUMENTOS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DOS PACTOS E DEIXOU DE JUNTAR DOIS DOS CONTRATOS QUESTIONADOS - EXPERT QUE AFIRMOU QUE A FALSIFICAÇÃO DE DOIS INSTRUMENTOS ERAM GROSSEIRAS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE GARANTIR A SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM SEU CADASTRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479 DO STJ - EMPRÉSTIMOS DECLARADOS INEXISTENTES.

1.2- DEPÓSITO EM CONTA QUE NÃO CONFERE REGULARIDADE À AVENÇA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEMANDANTE QUE NÃO UTILIZOU O VALOR RECEBIDO - FALTA DE INTERESSE NA CONTRATAÇÃO EVIDENTE.

1.3- DEVOLUÇÃO EM DOBRO - VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DOBRA QUE INDEPENDE DE MÁ-FÉ - TESE DEFINIDA PELO STJ - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO MONTANTE PAGO ATÉ 30/03/2021 E DOBRADA A PARTIR DESSA DATA.

1.4- DANO MORAL CONFIGURADO - AUTOR QUE TEVE DE AJUIZAR AÇÃO PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - DESCONTOS EM VERBA ALIMENTAR - DAMNUM IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1.5- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2- APELAÇÃO (AUTOR)

2.1- DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO DEMANDANTE - TESE DE AMOSTRA GRÁTIS - DESCABIMENTO - FRAUDE - DEPÓSITO MOTIVADO POR CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO DEMANDANTE - ENRIQUE-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CIMENTO SEM CAUSA VEDADO - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

2.2- DANO MORAL - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - MAIORES PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2.3- SUCUMBÊNCIA - CASA BANCÁRIA QUE DECAIU DA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS - REQUERIDA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA.

2.4- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3- RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença prolatada de fls. 296/300, integrada pelos declaratórios acolhidos de fls. 319/320, julgando parcialmente procedente a demanda, declarando a nulidade do contrato de adesão de empréstimo consignado, devendo o réu a cancelar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, devolvendo ao demandante em dobro os valores indevidamente descontados, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto indevido, fluindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a vigência da Lei 14.905/2024, cabendo ao demandante devolver os valores depositados em sua conta, autorizada a compensação com o montante devido pelo banco, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado e correção monetária, conforme o disposto na Lei 14.905/2024, a partir da data da sentença, dividindo as custas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de sua sucumbência (pedido de perdimento do valor de R\$ 16.352,94), observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida, de relatório adotado.

A casa bancária aduz que também foi vítima, não era possível perceber a falsificação da assinatura a olho nu, os valores foram depositados na conta do demandante, sem que este tentasse realizar a devolução administrativa ou mediante depósito judicial, devendo ser considerados válidos os contratos, inexistindo dano material indenizável, não se conforma com a condenação à devolução em dobro do montante indevidamente descontados e nem com o pagamento de indenização por danos morais, houve demora injustificada no ajuizamento da demanda, alternativamente requer a redução da indenização, aguarda provimento (fls. 327/343).

O autor requer a majoração da indenização por danos morais, entende que os valores depositados se equiparam a amostra grátis, não cabendo sua devolução, pleiteia o afastamento da sucumbência recíproca, pugna provimento (fls. 348/358).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos tempestivos, insuficientemente preparado
aquele do banco (fls. 344/345), isento de preparo o do autor.

Regularmente processados (fls. 346 e 359).

Contrarrazões do demandante (fls. 362/376).

Contrarrazões do banco (fls. 377/393).

Houve remessa (fls. 396).

Determinado o complemento do preparo recursal pela
casa bancária (fls. 399/400).

Regularizada a taxa judiciária (fls. 403/405).

É O RELATÓRIO.

Os recursos prosperam em parte.

jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais em cuja inicial narra o autor ter se deparado com diversos créditos em sua conta corrente, realizados pelo banco réu, os quais não foram utilizados, decorrentes de oito contratos de empréstimo consignado, que nega ter celebrado, dos quais dois já tiveram os descontos no benefício previdenciário iniciados.

Analiso por primeiro o recurso do banco.

Primeiramente, evidente a relação de consumo, Súmula nº 297 do STJ, cabendo ressaltar ainda a Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos “*danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, assim como por falhas na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

O laudo pericial de fls. 256/281 chegou à conclusão de que as assinaturas dos contratos de fls. 282/293 (010001768243, 010011192064, 010014065268, 010015870913, 010016232467 e 010016386764) não são autênticas, não tendo a casa bancária sequer juntado os contratos referentes aos empréstimos de nº 010016645006 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

010016698526, sendo incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Descabida a alegação da instituição financeira de que também foi vítima do golpe, uma vez que, ao contrário do alegado, não exigiu o mínimo de documentos para comprovar a identidade do contratante, tendo juntado apenas o RG do autor, observando-se que foi trazida exatamente a mesma cópia para justificar seis contratações realizadas em datas distintas.

Com relação à impossibilidade de se detectar a fraude à olho nu, o perito em seu laudo afirmou que duas assinaturas poderiam ser consideradas grosseiras ou de fácil percepção, e mesmo assim a casa bancária aprovou os empréstimos.

Ademais, as instituições financeiras devem garantir a segurança dos serviços prestados e das informações contidas em seu cadastro, responsabilizando-se por eventuais falhas, tratando-se de risco inerente ao seu negócio, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme a já citada Súmula 479 do STJ.

Neste ponto, oportuno mencionar, o simples depósito do valor na conta do autor não confere regularidade à contratação:

APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo pessoal – Sentença de parcial procedência – Insurgências – Impugnação veemente das assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu – Necessidade de realização de perícia grafotécnica – Magistrado "a quo" que carrou acertadamente manifestou oportunamente pela produção de prova pericial, não se desincumbindo de seu ônus – A impugnação de autenticidade faz cessar a fé do documento particular, incumbindo a prova a quem o produziu – Observância do disposto nos artigos 428, I e 429, II, do CPC – A regularidade da contratação não decorre do simples depósito do suposto empréstimo contratado – Nulidade da contratação – Réu que deve restituir os valores descontados, contudo, na forma simples diante da inexistência de comprovação da má-fé – Ademais, engano justificável do banco diante da similaridade da assinatura do contratante com a assinatura do documento pessoal e apresentação de cópias de documentos pessoais e comprovante de endereço da parte autora – Réu que tomou as cautelas necessárias – Danos morais não configurados – Descontos mensais que ultrapassaram um pouco o valor disponibilizado na conta do autor – Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar – Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos – Precedente – Honorários advocatícios readequados de acordo com a regra do §2º do art. 85 do CPC – Recurso do réu parcialmente provido e do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000014-61.2022.8.26.0077; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

APELAÇÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS - Pretensão de anular a respeitável sentença – Cabimento – Hipótese em que foi proferido julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a produção de provas tempestivamente requeridas – Autora que se voltou contra os contratos de empréstimo apresentados nos autos do processo pelo banco réu, tendo impugnado oportunamente as assinaturas

neles lançadas – Crédito de valores em conta que não tem o condão, por si, de comprovar a regularidade do mútuo impugnado, ou de gerar alguma presunção nesse sentido – Ausência de devolução, por ora, do crédito irregularmente recebido que tampouco inviabiliza a alegação de nulidade do negócio jurídico, pois o depósito de valores em conta pode ser realizado sem ciência e prévia anuência da correntista, a qual, induzida em erro, pode haver despendido os valores – Nulidade que, acaso comprovada, não se convalida ou convalida no tempo, tampouco pode ser confirmada pelas partes (CC, art. 169), implicando retorno das partes ao "status quo ante" (art. 182) e a eventual reparação de danos extrapatrimoniais e/ou materiais, se cabíveis – Prejuízo ao direito de produzir provas configurado – Ônus de produzir a prova que engloba, também, o ônus do custeio para a sua produção, sob pena de esvaziamento do instituto (CPC, art. 429, inciso II; CDC, art. 14, §3º) – RECURSO PROVIDO, PARA ACOLHER A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS, E, ASSIM, ANULAR A SENTENÇA POR "ERROR IN PROCEDENDO" (má aplicação da lei processual), COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000118-36.2021.8.26.0482; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Não bastasse, o demandante não utilizou os valores recebido em sua conta corrente (fls. 22/27), sendo evidente sua falta de interesse na contratação dos empréstimos consignados.

Desta forma, de rigor a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, devendo o demandante por sua vez restituir os valores depositados em sua conta corrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente à devolução em dobro, não ficou caracterizada a má-fé da casa bancária, a qual realizou os descontos com base em contrato supostamente assinado pelo autor.

Entretanto, conforme recente entendimento do STJ, a restituição em dobro do indébito independe da má-fé, tendo sido fixada a seguinte tese:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697).

Com relação a referido julgado, houve modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608/RS para que o entendimento nele definido, quanto à fixação em dobro do indébito, seja aplicado apenas a partir da publicação do mencionado acórdão, a qual se deu aos 30/03/2021.

E iniciados os descontos em outubro de 2020, janeiro de 2021, fevereiro de 2021 e março de 2021 (fls. 28/30) é o caso de se determinar a restituição simples do montante pago indevidamente até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/03/2021 e em dobro dos valores desembolsados a partir dessa data, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Com relação à indenização por danos morais, estando imbricadas as razões analisarei a matéria junto com o apelo do demandante.

Passo à análise do recurso do autor.

Comporta parcial provimento.

Descabido o pleito autoral de que os valores creditados sejam considerados amostra grátis, uma vez que o art. 39 do CDC em seu inciso III e parágrafo único dispõe que se equiparam às amostras grátis os serviços e produtos entregues ou remetidos ao consumidor sem solicitação prévia, não ocorrendo sua aplicação em caso de erro ou fraude, sendo claro nos autos que os valores depositados foram motivados pelos contratos supostamente assinados pelo demandante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valor e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – 1. Alegação de não contratação de empréstimo consignado incluído no benefício previdenciário do autor. Perícia que concluiu pela falsidade das assinaturas. Inexistência de relação jurídica entre as partes - 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição pelo réu dos valores descontadas do benefício do autor, de forma simples (afastada a restituição em dobro), diante da ausência de má-fé do réu e da data da celebração do contrato (setembro de 2016) – 3. Amostra grátis, disciplinada pelo parágrafo único do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, não configurada. Depósito de valores decorrente de fraude não configura amostra grátis. Dever do autor de devolução dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito - 4. Dano moral não configurado diante do tempo de duração dos descontos, que perduram desde novembro de 2016. Ação ajuizada em julho de 2021 – 5. Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo autor, de 10% para 15% do valor da causa, nos termos artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Estatuto Processual - Sentença reformada em parte – Recurso do réu parcialmente provido, e do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000508-60.2021.8.26.0076; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito, com restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples – Recurso apenas da consumidora visando à repetição em dobro, condenação em danos morais e impossibilidade de compensação. Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do consumidor – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo ou má-fé. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor. Devolução dos valores creditados na conta da parte autora – Necessidade – Impossibilidade de considerá-los como amostra grátis, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1017373-96.2021.8.26.0032; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Desta forma o autor deve devolver os valores recebidos sob pena de enriquecimento sem causa.

Passo à análise conjunta dos apelos com relação aos danos morais.

Tem-se patente o dano moral decorrente da falta de zelo da casa bancária, a qual não tomou a devida cautela quando da liberação do crédito, permitindo a contratação de 08 empréstimos consignados fraudulentos em um curto período de tempo, carreando ao autor o ônus de empreender esforços no sentido de cancelar os mútuos com o ajuizamento da presente demanda, situação que extrapola o mero aborrecimento.

Não bastasse o requerido realizou descontos injustificados na verba alimentar, cujo dano decorre dos próprios fatos, *damnum in re ipsa*, ressaltando-se ser indiferente que o valor depositado supera os descontos, uma vez que o demandante, conforme comprovam os extratos de fls. 22/27, não utilizou os valores depositados.

Nessa dicção:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais – Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora, com desconto indevido em seu benefício previdenciário – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Prova pericial grafotécnica comprovando a falsidade da assinatura constante do contrato – Inexistência de relação jurídica entre as partes com base no contrato nº 22-82567977717 – Inexigibilidade do débito bem reconhecida, determinando-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado.” (Apelação nº 1001983-66.2020.8.26.0438, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/07/2021).

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Fraude constatada. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. “Quantum” corretamente estipulado. Redução incabível. Devolução dos valores em dobro. Descabimento. Não configurada a má-fé, a restituição deverá ser de forma simples. Compensação com o valor creditado em conta. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida em parte.” (Apelação nº 1000413-65.2021.8.26.0032, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/07/2021).

Também não se verifica demora no ajuizamento da demanda, considerando que o primeiro desconto ocorreu em novembro de 2020 e a demanda foi ajuizada em março de 2021.

Patente o direito à reparação, cabe manifestação quanto o montante a ser arbitrado.

Na fixação desse *quantum*, deve-se ter em mente que possui “*tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos*” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

O requerente sofreu descontos mensais em seu módico benefício previdenciário, os quais decorreram de relações jurídicas inexistentes, tendo de ajuizar ação para solucionar o problema.

Em vista disso, e das especificidades do caso concreto, o valor indenizatório fixado pelo juízo de primeiro grau, qual seja R\$ 6.000,00, não comporta reparo, estando de acordo com as especificidades do caso concreto, não implicando em enriquecimento sem causa servindo, ainda, para conscientizar a casa bancária.

A esse respeito:

APELAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL – DESCONTOS INDEVIDOS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Inconformismo das partes – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Artigo 3º, do CDC – Ausência de comprovação da contratação – Descontos indevidos – Dever de restituição em dobro – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Artigo 42, parágrafo único do CDC – Dano moral configurado – Autora privada de parte de sua verba alimentar – Indenização fixada em R\$5.000,00 mantida, ante as particularidades do caso concreto – Razoabilidade – Juros moratórios – Responsabilidade extracontratual – Incidência a partir do evento danoso – Artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ – Correção monetária – Incidência a partir do arbitramento do dano moral – Súmula 362 do STJ – Honorários advocatícios bem fixados – Sentença reformada em parte – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA (TJSP; Apelação Cível 1004982-11.2021.8.26.0291; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débitos, restituição de valor c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela. Bancários. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Empréstimo não contratado. Banco Réu que não comprovou a regularidade da contratação (art. 373, II, do CPC). Responsabilidade Objetiva do Banco Réu. Falha na prestação do serviço. Descontos indevidos da aposentadoria do Autor, a qual é verba alimentar. Repetição em dobro do indébito. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Autor sofreu angústia e sofrimento ao ver se privado de parcela de sua aposentadoria injustamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar o Banco Réu ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJSP; Apelação Cível 1001362-06.2021.8.26.0383; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2022; Data de Registro: 18/07/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, verifica-se que a sucumbência substancial recaiu sobre o réu, ressaltando-se que a circunstância de o Juízo não ter fixado o valor integral postulado a título de danos morais não caracteriza sucumbência parcial, não implicando em derrota do autor neste pedido.

Assim, nos termos do entendimento consolidado da jurisprudência, incumbe exclusivamente ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Dessarte, os recursos comportam parcial provimento, arcando o banco com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, corrigida desta data, fluindo juros de mora do trânsito em julgado, com fundamento nos arts. 85, §§ 2º, 8º e 16 e 86, parágrafo único, ambos do CPC, em consonância com a Súmula 326 do STJ.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:



1- DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco para determinar a restituição em dobro apenas dos valores descontados a partir de 30/03/2021.

2- DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para reconhecer que houve sucumbência em maior parte da casa bancária, devendo esta arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, corrigida desta data, fluindo juros de mora do trânsito em julgado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator